



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 18/11/15 - ITEM: 67

PEDIDO DE REEXAME

67 TC-001864/026/12

Município: Brodowski.

Prefeito: Alfredo Amador Tonello.

Exercício: 2012.

Requerente: Alfredo Amador Tonello – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-10-14, publicado no D.O.E. de 30-10-14.

Advogados: Alessandro Rufato e outros.

Acompanham: TC-001864/126/12 e Expedientes TC-010765/026/15, TC-014312/026/12, TC-033977/026/12, TC-038574/026/12 e TC-032697/026/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-6 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 14-10-14, a Egrégia Primeira Câmara¹ emitiu **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas de **2012** da **PREFEITURA DE BRODOWSKI**, Prefeito Sr. Alfredo Amador Tonello.

Para assim deliberar, considerou a aplicação de apenas **24,82%** em manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal; e a utilização de apenas **56,77%** dos recursos do FUNDEB vinculados a despesas com profissionais do magistério.

Também contribuíram para emissão do parecer desfavorável o déficit de 17,23% na execução orçamentária; dívida de longo prazo passou de R\$8.724.517,93 para R\$21.022.636,80; falta de recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência, no valor de R\$2.266.275,32 (parceladas ainda no decorrer do exercício de 2012); descumprimento do art. 42, com piora na situação de iliquidez apurada em 30-04, de – R\$10.787.679,87, para –R\$16.636.037,85; não observância do art. 73, VI, “b”,

¹ Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



da Lei 9.504,97, com empenhamento de despesas com publicidade em período de vedação e também houve superação da média apurada dessas despesas em relação aos três últimos exercícios, em desatendimento do art. 73, VII, da Lei Eleitoral.

Foram, ainda, incluídos entre os fundamentos que levaram à emissão de Parecer desfavorável os apontamentos insertos nos itens: *A.1 – Planejamento das Políticas Públicas; B.1.6 - Dívida Ativa; B.3.2 - Saúde; B.4.1 - Regime de Pagamento de Precatórios (registro no balanço patrimonial); B.5.3.1 - Gasto com Combustível; B.6.3 - Bens Patrimoniais; B.8 - Ordem Cronológica de Pagamentos; C.1 - Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; D.1 - Análise do Cumprimento das Exigências Legais; e D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.*

À margem do Parecer houve recomendações à Prefeitura e determinações.

1.2 Irresignado, o ex-Prefeito de Brodowski, Sr. Alfredo Amador Tonello, interpôs **Pedido de Reexame** impugnando os apontamentos que conduziram à emissão de Parecer desfavorável e alegando que teria havido cerceamento de defesa, eis que as várias testemunhas por ele arroladas (funcionários públicos) não foram ouvidas, e *“sua oitiva também poderia ter sido colhida perante os nobres Conselheiros da própria Primeira Câmara, na sede do TCESP, em São Paulo, de modo que o ex-prefeito se responsabilizaria pela presença, bastando simples intimação para o ato”*.

1.3 Para a **Assessoria Técnica** (fls. 277, 278/281 e 282/287), seria de se conhecer do Pedido, mas negar-lhe provimento, eis que as razões recursais não tiveram força de desconstituir os elementos de convicção a decisão recorrida.

1.4 A **Chefia da ATJ** (fl. 288) acompanhou os pré-opinantes.

1.5 O **d. Ministério Público de Contas** (fl. 289) opinou também pelo não provimento do apelo.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Afasto prejudicial de alegado cerceamento de defesa, eis que assegurado ao Recorrente os meios interentes à consecução do devido processo legal.

Presentes os requisitos de recorribilidade, **conheço do Pedido de Reexame.**

3. VOTO DE MÉRITO

As alegações, argumentações e documentação constantes do Pedido de Reexame sobre as contas de Brodowski, exercício de 2012, não tiveram o condão de abalar os fundamentos da Decisão recorrida, que considerou, sobretudo, a aplicação de apenas **24,82%** em manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal; e a utilização de apenas **56,77%** dos recursos do FUNDEB com despesas relacionadas aos profissionais do magistério.

A Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e o d. Ministério Público de Contas, após análise das razões recursais, concluíram que ainda prevalecem as inconsistências condenadas e que deram supedâneo aos elementos de convicção do Parecer Desfavorável.

Consoante vem decidindo este Tribunal Pleno, a inobservância do art. 212 da Constituição Federal traz ínsito incontestável óbice à mudança do Parecer das contas já emitido, forte em que a opção do constituinte com gasto de 25% no ensino há de ser rigorosamente protegida e defendida pelo controle externo.

E a outra impropriedade capital diz respeito à aplicação de apenas **56,77%** dos recursos do FUNDEB com despesas relacionadas aos profissionais do magistério.

Somadas às demais impropriedades constatadas e apontadas na Decisão combatida, déficit de 17,23% na execução orçamentária; dívida de longo prazo, que passou de R\$8.724.517,93 para R\$21.022.636,80; falta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência, no valor de R\$2.266.275,32; descumprimento do art. 42, com piora na situação de iliquidez apurada em 30-04, de –R\$10.787.679,87, para –R\$16.636.037,85; não observância do art. 73, VI, “b”, da Lei 9.504,97, com empenhamento de despesas com publicidade em período de vedação e também com superação da média apurada dessas despesas em relação aos três últimos exercícios, em desatendimento do art. 73, VII, da Lei Eleitoral, forçoso concluir que as razões recursais não conseguiram mesmo suplantar os óbices à aprovação das contas.

Diante do exposto, acolhendo as unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e do Ministério Público de Contas, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da **Prefeitura de BRODOWSKI**, exercício de 2012.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO